



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.309 - Cosit

Data 22 de outubro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 6810.99.00

Mercadoria: Base para guarda-sol, com 46 cm de diâmetro e 38 cm de altura, constituída por base redonda em concreto (21,24 kg), com furação no centro, suporte em aço encaixado na furação da base (600 g) e conector do suporte em polipropileno (160 g).

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 68.10), RGI 3 b) e RGI 6 (textos das subposições 6810.9 e 6810.99) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

2. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de base para guarda-sol, com 46 cm de diâmetro e 38 cm de altura, constituída por base redonda em concreto (21,24 kg), com furação no centro, suporte em aço encaixado na furação da base (600 g) e conector do suporte em polipropileno (160 g).
3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial

das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1, aplicável em todos os casos, dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo: para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas RGI 2 a 6.

5. O consulente sugere que a mercadoria se classifica na posição 96.20, como artigo semelhante a monopé.

6. As Nesh da posição 96.20 esclarecem qual o seu alcance:

A presente posição compreende os monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes. Têm por função servir de suporte para câmeras fotográficas, câmeras de vídeo, instrumentos de precisão, etc., para reduzir os movimentos aleatórios. Podem ser telescópicos e são geralmente portáteis, e podem estar equipados com um dispositivo ou uma cabeça de abertura rápida para montar ou desmontar facilmente o aparelho ou instrumento que suportam. Estes artigos podem ser feitos de qualquer material, por exemplo, madeira, alumínio, carbono ou uma combinação destes materiais.

Um monopé é um suporte de uma perna só, às vezes denominado de “unipod”. Um bipé é um suporte de duas pernas destinados a proporcionar estabilidade ao longo de dois eixos de movimento. Um tripé é um suporte de três pernas que proporciona uma estabilidade significativa ao dispositivo que suporta.

Na acepção da presente posição, a expressão “artigos semelhantes” designa os dispositivos que tenham quatro ou mais pernas e que tenham a mesma função que os monopés, bipés, tripés para reduzir os movimentos aleatórios. Os bastões de selfies, também denominados por “selfie sticks”, concebidos para ser segurados na mão em vez de colocarem no chão para tirar autorretratos (selfies), ao colocar um telefone inteligente (smarphone), uma câmara fotográfica, uma câmara fotográfica digital ou uma câmara de vídeo num suporte ajustável situado na extremidade do bastão, também se incluem nesta posição, estejam ou não equipados com controle remoto por fio ou sem fio para obter a imagem.

Excluem-se da presente posição:

a) Os suportes para microfones (posição 85.18).

b) Os suportes para taróis ou saxofones, por exemplo, da posição 92.09.

c) Os monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes concebidos especialmente para utilização com os artigos do Capítulo 93.

7. Os monopés, bipés e tripés classificados na posição 96.20 servem de suporte a equipamentos que precisam de estabilidade para seu funcionamento adequado, para reduzir seus movimentos aleatórios. E os artigos semelhantes designam os suportes com quatro ou mais pernas e que tenham a mesma função que os monopés, bipés e tripés: reduzir os movimentos aleatórios desses equipamentos, que necessitam de estabilidade para funcionar de maneira adequada. Os suportes para microfones, taróis e saxofones, por exemplo, estão excluídos dessa posição, por serem utilizados apenas para sustentar os equipamentos, e não para reduzir seus movimentos aleatórios para que eles possam funcionar plenamente.

8. Pelo exposto, a base para guarda-sol não se inclui na posição 96.20 e se classifica pela sua matéria constitutiva, uma vez que sua função precípua é manter o guarda-sol em pé, e não impedir eventuais movimentos aleatórios que atrapalhariam seu funcionamento. Trata-se de obra composta pela reunião de artigos diferentes, quais sejam, base em concreto (21,24 kg), conector em polipropileno (160 g), suporte do guarda-sol em aço (600 g).

9. A RGI 3 b) determina como devem ser classificadas as obras constituídas pela reunião de artigos diferentes:

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

10. Uma vez que o artigo que confere a característica essencial ao suporte é a base em concreto, ele se classifica na posição 68.10, como obra de concreto, por aplicação da RGI 1 combinada com a RGI 3 b). A posição 68.10 desdobra-se em subposições de primeiro nível:

68.10	Obras de cimento, de concreto (betão*) ou de pedra artificial, mesmo armadas.
6810.1	- Telhas, ladrilhos, placas (lajes), tijolos e artigos semelhantes:
6810.9	- Outras obras:

11. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível. A subposição de primeiro nível apropriada para a mercadoria consultada é a 6810.9, por ela não ser telha, ladrilho, placa, tijolo nem artigo semelhante.

12. A subposição de primeiro nível 6810.9 desdobra-se em subposições de segundo nível:

6810.9	- Outras obras:
6810.91.00	-- Elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil
6810.99.00	-- Outras

13. Novamente por aplicação da RGI 6, o artigo em tela se classifica na subposição de segundo nível residual 6810.99.00, já que não se trata de elemento pré-fabricado para construção ou engenharia civil.

Conclusão

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema RGI 1 (texto da posição 68.10), RGI 3 b) e RGI 6 (textos das subposições 6810.9 e 6810.99) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018, e alterações posteriores, o artefato sob consulta classifica-se no código NCM **6810.99.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 18 de outubro de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Marcos de Medeiros Gonçalves

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma